



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008353-36.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante MARCIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE e Apelado FOX VEICULOS DA PRAIA GRANDE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008353-36.2023.8.26.0477

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MARCIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Apelada: FOX VEICULOS DA PRAIA GRANDE EIRELI

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de devolução de valores e de indenização por danos morais

Comarca: Praia Grande - 4ª vara cível

Juiz prolator: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 7.771

RECURSOS DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Bem móvel. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de devolução de valores e de indenização por danos morais. Compra e venda de automóvel. Rescisão contratual por vício do produto. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e da instituição financeira.

- Legitimidade passiva. Análise *in status assertiones*. Reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira.

- Rescisão do contrato coligado. Providência impositiva. Inteligência do art. 54-F do CDC. Banco que integrou a cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária pelas consequências do negócio.

- Lucros cessantes. Ausência de comprovação. Dano que não pode ser presumido. Falta de comprovação mínima do lucro mensal médio afirmado.

- Danos morais. Não ocorrência. Ausência de provas de que o autor sofreu afronta a direitos de personalidade. Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 184/190, de relatório adotado, complementada a fl. 204, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **MARCIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE** contra **FOX VEICULOS DA PRAIA GRANDE EIRELI** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Em razões recursais (fls. 177/187), a financeira apelante afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo porque “não possui responsabilidade civil por vício oculto inerente ao veículo objeto do contrato de compra e venda celebrado com terceiro”. Defende que defeito do veículo não é causa para rescisão do contrato de financiamento, uma vez que “inexiste acessoriedade relativamente aos dois contratos”. Ressalta que não houve falha na prestação de serviços, razão da preservação da vigência do contrato de financiamento. Diz que o veículo deve ser devolvido, pois é a única garantia contratual.

Em razões recursais (fls. 226/232), o autor afirma que tem direito aos lucros cessantes, porque “esperava um

meio de sustento para sua atividade como motorista de aplicativo”. Argumenta que “a ausência de uso do veículo, por período prolongado, em razão dos vícios apresentados, impôs ao recorrente perdas financeiras mensuráveis e passíveis de indenização”. Assevera que a situação narrada é apta a ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o do autor, beneficiário de gratuidade processual (fls. 267/269), preparado o da instituição financeira (fls. 224/225) e respondidos (fls. 236/242 e 245/258).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 27/9/2022, o autor comprou de FOX VEICULOS DA PRAIA GRANDE EIRELI o veículo CHEVROLET ONIX, cor preta, de placa FGC7C39, chassi 9BGKL48UoJB262042, pelo preço de R\$ 50.000,00. Para pagamento, deu seu antigo veículo pelo valor de R\$ 24.000,00 e celebrou com AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo adquirido. Ocorre que, três dias depois, o veículo apresentou defeitos e, em 3/10/2022, o veículo foi levado à loja para reparos. Em 11/12/2022, o veículo “desligou no meio da estrada” e foi levado novamente à loja, que o devolveu em 15/12/2022. Afirma que, então, localizou a “tampa da corrente de comando demonstrada no porta malas do veículo”, o que o levou a requerer a rescisão do contrato. Por isso, ajuizou esta demanda, em busca do desfazimento dos contratos de compra e venda e de financiamento e de condenação das rés a

devolver os valores já pagos, indenização por danos materiais e lucros cessantes no valor de R\$ 36.048,27 e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, com rescisão dos contratos e devolução do veículo à vendedora, além de condenação da vendedora a restituir ao autor o valor da entrada (R\$ 24.000,00) e ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às despesas com reparos no valor de R\$ 2.506,74, condenada a instituição financeira a restituir o valor das parcelas do financiamento. Contra essa solução se insurgem o autor e a instituição financeira ré.

II.2. É bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª S. J. 8/2/2012).

A análise da pertinência subjetiva da demanda com foco no mérito do litígio é causa daquilo que CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO denomina de *falsa carência*, uma vez que é reconhecida a ilegitimidade de parte, quando, em realidade, era caso de proclamar a improcedência do pedido:

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de

alguma das condições da ação. (...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

No caso, ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, o autor não quer pagar o preço, objeto de contrato de financiamento. Por isso, a pretensão rescisória se estendeu ao contrato de financiamento, o que faz evidente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo.

II.3. Não se estabeleceu controvérsia acerca dos defeitos do veículo e consequente rescisão do contrato de compra e venda. A insurgência recursal é restrita à possibilidade de rescisão também do contrato coligado de financiamento, à entrega do veículo e à ocorrência de lucros cessantes e danos morais aptos a gerar o dever de indenizar.

II.4. A celebração do contrato de compra e venda só foi possível por força da atuação da instituição financeira demandada, já que o pagamento do preço à vista não estava em cogitação. O panorama faz com que sejam coligados os contratos, um celebrado em função e em estreita dependência do outro. Nesse sentido, embora inexistente vínculo contratual direto entre a vendedora e AYMORÉ, a atuação conjunta é o que possibilita a atuação empresarial de uma e de outra.

Frente ao autor, é solidária a responsabilidade das rés. E, por força mesmo da relação de interdependência entre os contratos, em casos como esse em análise, o desfazimento do contrato de compra e venda conduz o contrato de financiamento coligado a idêntico destino, já que não é viável a manutenção do financiamento do preço de bem que, adquirido, deve ser devolvido em razão da rescisão contratual por vício do produto.

E assim se dá não porque a instituição financeira deva responder por contrato do qual não participou ou porque tenha falhado na prestação dos serviços de que se incumbiu, mas sim pelo fato de serem coligados os dois contratos. Esse é o entendimento prevalente nesta Corte:

“O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.” (Apelação nº 9162114-15.2009.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ANDRADE NETO).

“Cumpre repelir a ideia de que os contratos de venda de bens móveis e de desconto bancário dos títulos representativos das parcelas do preço são autônomos e absolutamente independentes entre si. A Financeira não é, certamente, um completo estranho à relação negocial de venda e compra. Cuida-se de fenômeno negocial de grande importância na atualidade, denominado de contratos de colaboração, ou por conexão, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum, qual seja, concentrar ou induzir o consumo em massa de bens

ou serviços, mediante estratégias variadas. Há, assim, um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações, para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa (cf. Ricardo Luis Lorenzetti, *Fundamentos do Direito Privado*, Editora Revista dos Tribunais, trad. De Vera Maria Jacob de Fradera, 1.98, p. 184; ver, também, do mesmo autor, *Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros*, in *Revista Direito do Consumidor*, vol. 28, ps. 2 e seguintes). "(Apelação nº 0031350-47.2010.8.26.0554, 37ª Câmara de Direito Privado, 20/10/2011) - sem destaques no original.

No caso, nada indica que a instituição financeira tenha sido escolhida pelo autor fora do contexto da negociação mantida com a vendedora.

E mais, por força do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, revendedora do veículo e instituição financeira integram a cadeia de fornecimento e mantêm vínculo de solidariedade entre si de responsabilidade pelas consequências do negócio.

Descabe perquirir acerca de eventual falha na prestação de serviços pela instituição financeira ou mesmo de suposta conduta culposa, porque não são esses os fundamentos da responsabilidade que sobre ela incide. Tem-se aqui responsabilidade objetiva, decorrente de solidariedade legal.

Recente alteração legislativa operada pela Lei nº 14.181/2021, teve o condão de introduzir no Código de Defesa do Consumidor disposições específicas sobre contratos coligados, inclusive diretrizes para a caracterização dessa modalidade negocial.

"Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado".

Em suma, a solidariedade existente entre as rés impõe a rescisão dos dois contratos. A devolução do veículo, por sua vez, deve ser feita à vendedora, porque era ela a titular do bem no momento anterior à venda. O fato do veículo ter servido de garantia para concessão do financiamento ao autor é irrelevante, já que o contrato foi rescindido por vício do produto e não por inadimplemento do autor.

II.5. De lucros cessantes não há prova, à míngua de contornos concretos que permitam aferir aquilo que o autor teria deixado de lucrar em razão dos fatos aqui tratados. Os documentos trazidos pelo autor para fundamentar sua pretensão não indicam a identidade do motorista prestador de serviços nem há nenhuma referência à conta ou ao número de telefone associado (fls. 64/67).

Vale salientar, nesse ponto, a impossibilidade de reparação de danos hipotéticos, o *"dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano*

que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível” (STJ, REsp 965.758/RS, 3ª Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/8/2008).

No mesmo sentido: *“2. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos”* (AgInt no REsp nº 1.963.583/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022).

Inexistem, pois, lucros cessantes a indenizar.

II.6. Por fim, ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do autor e sem desconsiderar os transtornos advindos dos eventos tratados, fato é que a controvérsia recebeu solução judicial e não constituiu afronta a direitos de personalidade, assim dignidade, respeito, saúde e segurança. Trata-se de aborrecimentos destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Como consequência, o desacolhimento é o destino do pedido condenatório de indenização por danos morais.

Em síntese, é caso de desprover os recursos interpostos. E, como consequência do integral decaimento recursal, em

atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% os honorários devidos pela instituição financeira ao advogado do autor, certo que pela majoração responde tão somente a financeira apelante.

O decaimento recursal experimentado pelo autor não autoriza aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque, na origem, não foram arbitrados honorários de sucumbência por ele devidos.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO aos recursos.

CLAUDIA MENGE
Relatora